



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000328/2004-15  
**Recurso nº** 155.809 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 203-13.802  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S/A.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO-I/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/01/1996 a 30/06/1996

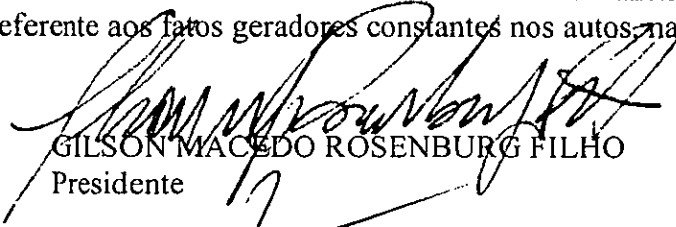
**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

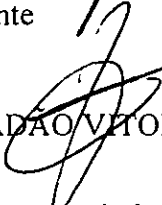
O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

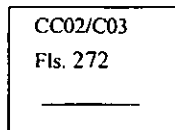
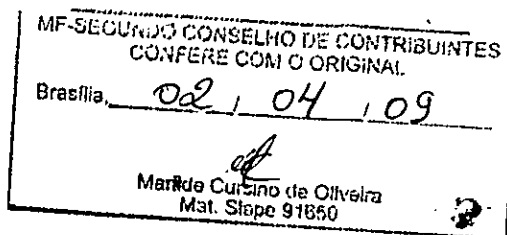
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos autos, na linha da Súmula nº 08 do STF.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
JOSÉ ADAO VITORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 04 / 09  
  
Marilda Curcio de Oliveira  
Mat. Stape 91660



## Relatório

Contra a empresa acima, foi emitido o auto de infração às fls. 38/45, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 2.322.945,62 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de junho de 1994 e de janeiro a junho de 1996.

O lançamento decorreu da falta de declaração e pagamento dessa contribuição referente àquele período competência.

Cientificada da exigência fiscal em 09/03/2004 (fl. 38), a recorrente impugnou o lançamento sob as razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-I em São Paulo:

*“1. Tratando-se de exigência de valores relativos à contribuição ao PIS, tributo cujo lançamento se dá por homologação, aplica-se ao caso a regra do artigo 150, §4º, do CTN.*

*1.1. Quanto à exigência de valores relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho/94 e janeiro/96 a junho/96, o Fisco tinha o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, de modo que, tendo efetuado o lançamento somente em 09/03/2004, já decaiu de seu direito, estando caduco o crédito tributário que se pretende exigir por meio do presente auto de infração.*

*2. A matéria relativa à prescrição e decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário, só pode ser objeto de lei complementar, conforme o art.146, III, “b”, da Constituição Federal.*

*2.1. Em se tratando de tributos, como é o caso do PIS, os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pelo CTN não podem ser ampliados nem por lei ordinária, nem, muito menos, por Decreto. Assim, é inaplicável o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91.*

*3. Os valores exigidos relativamente aos meses de janeiro a junho/96 estão com exigibilidade suspensa por força da medida liminar e da sentença concessiva da segurança proferidas no MS nº 96.0007132-2, que asseguram ao impugnante seu direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS no período nos termos da LC nº 07/70.*

*4. A multa de ofício é indevida, tendo em vista o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, em virtude das decisões do MS nº 96.0007132-0 (fls.89/130).*

*5. Os juros de mora não podem ser calculados com base na taxa SELIC, que, além de ser figura híbrida composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art.161 do CTN.”*

Analísada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão nº 16-15.092, datado de 15/10/2007, às fls. 145/152, assim ementado:

“PIS. DECADÊNCIA.

*O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**MULTA DE OFÍCIO.DESCABIMENTO.MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA.**

*Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.*

**JUROS DE MORA.CABIMENTO.**

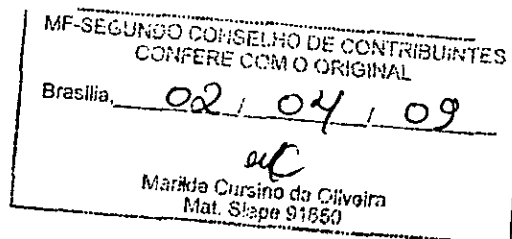
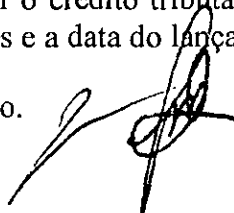
*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.*


**JUROS DE MORA.TAXA SELIC.**

*Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária."*

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 158/177, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes a reforma da decisão recorrida, cancelando-se o lançamento, alegando, dentre outras razões, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal, contado dos respectivos fatos geradores e a data do lançamento.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 04, 09  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Stape 91650

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em face da decadência suscitada pela recorrente e de lhe assistir razão, as demais questões de mérito, expendidas, em seu recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

Do exame dos auto de infração, verifica-se que o fato gerador mais recente, objeto do crédito tributário em discussão, ocorreu em 30 de junho de 1996, sendo que ciência do lançamento, pela recorrente, se deu em 09 de março de 2004 (fl. 403), depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos dos respectivos fatos geradores.

A contribuição para o PIS, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, havia fixado o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso do PIS.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou, na sessão plenária realizada em 12/06/2008, a Súmula Vinculante nº 08 que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...).”*

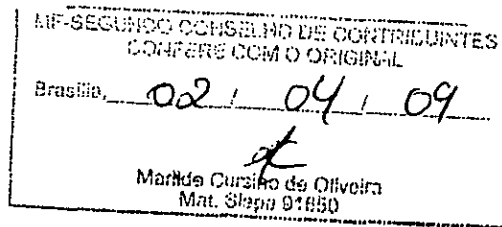
*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Portanto, demonstrado que, na data da constituição do crédito tributário, em 09/03/2004, já havia decorrido o prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispunha para exercer seu direito, o lançamento deve ser cancelado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Segundo Conselho de Contribuintes**  
**SINCON**

**Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Ocorrência: **EM FORMALIZAÇÃO PARA EDIÇÃO DA DECISÃO**

Data da Ocorrência: **24/07/2009**


Nº RM:

Data RM:

Destino: **SEÇÃO**  
 Seção: **CEDOC**

**Informe o(s) Nº(s) do(s) Recurso(s):**

Nº Recurso	Processo	Ac/Dil/Res	Recorrente/Interessado - Rel
1º 126465	11080.009461/2003-72	203-13342	COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍ - Odas
2º 150603	17883.000233/2006-11	203-13349	CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA - Jean C
3º 153831	19647.009178/2005-61	203-13351	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTE - José
4º 143360	19515.002018/2002-44	203-13356	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA. - Da
5º 143867	19515.002015/2002-19	203-13359	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA. - Da
6º 134505	11020.002972/2001-14	203-13364	LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS L - Emar
7º 142298	16327.002572/2003-31	203-13370	BANCO DAYCOVAL S/A - Odassi Guerzoni
8º 138248	13808.000522/2002-38	203-13397	CARREFOUR GALERIAS COMERCIAL - Daltr
9º 139194	13808.000523/2002-82	203-13398	CARREFOUR GALERIAS COMERCIAL - Daltr
10º 146922	13973.000667/2003-16	203-13424	UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA - José
11º 138177	19515.001132/2002-57	203-13425	SÃO PAULO ALPARGATAS S/A - Dalton Ces
12º 147421	11065.100421/2006-03	203-13426	REICHERT CALÇADOS LTDA. - Dalton Cesa
13º 147424	11065.100710/2006-02	203-13428	REICHERT CALÇADOS LTDA. - Dalton Cesa
14º 135474	10380.005497/2002-59	203-13434	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Eric M
15º 135475	10380.005482/2002-91	203-13435	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Eric M
16º 135476	10380.005500/2002-34	203-13436	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - José
17º 135585	10380.100612/2003-89	203-13438	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTD - Eric M
18º 140729	10380.100623/2003-69	203-13440	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - José
19º 140736	10380.100624/2003-11	203-13441	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Eric M
20º 135305	10120.005414/2002-92	203-13461	MAIA E BORBA LTDA. - Emanuel Carlos D
21º 156154	11065.001129/2007-81	203-13467	AORÉLIOS CALÇADOS INDÚSTRIA - Odass
22º 156541	19515.003238/2003-76	203-13468	VIAÇÃO PARATODOS LTDA. - Odassi Guerz
23º 142370	13004.000047/2006-89	203-13471	OLVEBRA INDUSTRIAL S/A - José Adão Vito
24º 155713	10805.002218/2003-48	203-13473	SANDRECAR COMERCIAL E IMPORT - José
25º 122750	11080.006062/2002-79	203-13474	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - Dalton Ces.
26º 133859	13858.000179/2002-36	203-13475	USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚ - Dalton C
27º 119798	10980.002178/2001-41	203-13487	COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPOR - Od
28º 137549	13876.000412/00-75	203-13488	CAFEEIRA ITUANA COMÉRCIO E E - Odass
29º 134370	13727.000025/2002-30	203-13491	SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMEN - Jean Cle
30º 153801	13726.000391/2001-18	203-13495	XEROX DO BRASIL LTDA. - José Adão Vitori

Recebido em: 28/07/09	 _____ M. Carimbo ou Assinatura
--------------------------	--

Segundo Conselho de Contribuintes

Obs.:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Segundo Conselho de Contribuintes**  
**SINCON**

**Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Ocorrência: **EM FORMALIZAÇÃO PARA EDIÇÃO DA DECISÃO**

Data da Ocorrência: **24/07/2009**


Nº RM:

Data RM:

Destino: **SEÇÃO**  
 Seção: **CEDOC**

**Informe o(s) Nº(s) do(s) Recurso(s):**

Nº Recurso	Processo	Ac/Dil/Res	Recorrente/Interessado - Rel
1º 126465	11080.009461/2003-72	203-13342	COPEL - COMPANHIA PETROQUÍ - Odas
2º 150603	17883.000233/2006-11	203-13349	CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA - Jean C
3º 153831	19647.009178/2005-61	203-13351	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTE - José
4º 143360	19515.002018/2002-44	203-13356	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA. - Da
5º 143867	19515.002015/2002-19	203-13359	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA. - Da
6º 134505	11020.002972/2001-14	203-13364	LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS L - Emar
7º 142298	16327.002572/2003-31	203-13370	BANCO DAYCOVAL S/A - Odassi Guerzoni
8º 138248	13808.000522/2002-38	203-13397	CARREFOUR GALERIAS COMERCIAL - Daltr
9º 139194	13808.000523/2002-82	203-13398	CARREFOUR GALERIAS COMERCIAL - Daltr
10º 146922	13973.000667/2003-16	203-13424	UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA - José
11º 138177	19515.001132/2002-57	203-13425	SÃO PAULO ALPARGATAS S/A - Dalton Ces
12º 147421	11065.100421/2006-03	203-13426	REICHERT CALÇADOS LTDA. - Dalton Cesa
13º 147424	11065.100710/2006-02	203-13428	REICHERT CALÇADOS LTDA. - Dalton Cesa
14º 135474	10380.005497/2002-59	203-13434	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Eric M
15º 135475	10380.005482/2002-91	203-13435	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Eric M
16º 135476	10380.005500/2002-34	203-13436	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - José
17º 135585	10380.100612/2003-89	203-13438	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTD - Eric M
18º 140729	10380.100623/2003-69	203-13440	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - José
19º 140736	10380.100624/2003-11	203-13441	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Eric M
20º 135305	10120.005414/2002-92	203-13461	MAIA E BORBA LTDA. - Emanuel Carlos D
21º 156154	11065.001129/2007-81	203-13467	AORÉLIOS CALÇADOS INDÚSTRIA - Odass
22º 156541	19515.003238/2003-76	203-13468	VIAÇÃO PARATODOS LTDA. - Odassi Guerz
23º 142370	13004.000047/2006-89	203-13471	OLVEBRA INDUSTRIAL S/A - José Adão Vito
24º 155713	10805.002218/2003-48	203-13473	SANDRECAR COMERCIAL E IMPORT - José
25º 122750	11080.006062/2002-79	203-13474	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - Dalton Ces.
26º 133859	13858.000179/2002-36	203-13475	USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚ - Dalton C
27º 119798	10980.002178/2001-41	203-13487	COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPOR - Od
28º 137549	13876.000412/00-75	203-13488	CAFEEIRA ITUANA COMÉRCIO E E - Odass
29º 134370	13727.000025/2002-30	203-13491	SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMEN - Jean Cle
30º 153801	13726.000391/2001-18	203-13495	XEROX DO BRASIL LTDA. - José Adão Vitori

Recebido em: <u>28/10/09</u>	 _____ Carimbo ou Assinatura
---------------------------------	---

Segundo Conselho de Contribuintes

Obs.: